

O MODELO GARANTISTA DE TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Stanlei Ernesto Prause Fontana¹

Sebastião Salecio Costa²

Paula Regina Antunes³

RESUMO: Este trabalho abordará o pensamento de Zygmunt Bauman, com o desiderato de expor nuances da modernidade líquida, as quais trouxeram implicações às relações justralhistas, dando-lhes caráter essencialmente precário e flexível, como as demais manifestações da vida humana o são atualmente. Demonstrar-se-á a perspectiva negativa quanto ao futuro do trabalho, e salientar-se-á a vulnerabilidade do empregado em comparação ao capital. Analisar-se-á o Estado de Bem Estar Social e algumas das dificuldades de implementação dos direitos sociais que o novel cenário econômico causou, remodelando a atuação do Estado e restringindo sua atuação à promoção da segurança. Outrossim, avaliar-se-á o garantismo, o modelo de tutela dos direitos fundamentais, destacando-se a necessidade da criação e aplicação dos mecanismos de defesa destinados aos obreiros, em face dos particulares, momento em que advogar-se-á a publicização dos espaços de trabalho e a precisão de órgãos públicos de proteção que tragam guarida aos interesses comuns dos obreiros. Analisar-se-á a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o manejo da ação civil pública em amparo aos interesses individuais homogêneos, apontando-se as correntes restritiva, eclética e ampliativa. Ao final, mostra-se a importância do MP para a efetividade dos interesses dos obreiros, como meio de promoção de uma ordem democrática e socialmente mais justa.

PALAVRAS-CHAVES: Garantia. Trabalho. Interesses individuais.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a problemática do trabalho na contemporaneidade, a partir da perspectiva sociológica desenvolvida por Zygmunt Bauman, procurando descrever os problemas causados pela liquidez das relações humanas nas relações de trabalho, mormente, os impactos causados pelo atual sistema econômico, notoriamente mitigador dos interesses da

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Educacional de Dois Vizinhos – FAED. E-mail: stan_chz@hotmail.com.

² Graduado em Direito pela Faculdade Educacional de Dois Vizinhos – FAED. Notário no município de Nova Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná. E-mail: cartoriocosta@yahoo.com.

³ Advogada, Professora da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos – FAED e da UNIOESTE- Universidade do Oeste do Paraná e Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional– UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus Francisco Beltrão-PR.

classe trabalhadora. Superadas as questões sociológicas que circundam o assunto, abordar-se-á a teoria do garantismo, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, expondo-se os principais aspectos desse modelo de tutela dos direitos fundamentais. E ao final, tratar-se-á do acesso à justiça, cuidando-se da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores.

1 O TRABALHO NA MODERNIDADE LÍQUIDA

Modernidade líquida foi o termo criado pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman para descrever o período contemporâneo, que se caracteriza pela fluidez e transitoriedade dos valores, os quais, marcados por traços consumeristas, são variantes e constantemente superados. Os fluidos, na lição de Bauman “‘escorrem’, ‘esvaem-se’, ‘respingam’, ‘transbordam’, ‘vazam’, ‘inundam’, ‘borrifam’, ‘pingam’; são ‘filtrados’, ‘destilados’” (BAUMAN, 2001, p. 08), desvelando a precariedade das relações humanas e a dificuldade que os indivíduos enfrentam para a construção de laços humanos duradouros e respeitosos.

Com esse pano de fundo, a mobilidade tornou-se um fator decisivo no atual estágio do desenvolvimento do sistema capitalista. O capital hodiernamente, em contraposição à etapa anterior, *pode viajar rápido e leve, e sua leveza e mobilidade se tornam as fontes mais importantes de incerteza para todo o resto*. “Essa é hoje a principal base da dominação e o principal fator das divisões sociais” (BAUMAN, 2001, p. 141). Assim, “livrar-se da responsabilidade pelas consequências é o ganho mais cobiçado e ansiado que a nova mobilidade propicia ao capital sem amarras locais que flutua livremente” (BAUMAN, 1999, p. 16).

Porém, as pessoas que permanecem presas ao solo vivenciam outra faceta da globalização. Evidentemente, as externalidades dos sistemas estabelecidos impactam de formas diversas e tendem a afetar negativamente os mais débeis. “Quão frágeis e incertas se tornaram as vidas daqueles já dispensáveis como resultado de sua dispensabilidade não é muito difícil de imaginar” (BAUMAN, 2001, p. 185). Portanto, a flexibilidade ganhou ares importantes e pauta as ações empresariais, de modo que ninguém “pode, portanto, sentir-se insubstituível – nem os já demitidos nem os que ambicionam o emprego de demitir os outros” (BAUMAN, 2001, p. 185).

Defronte *aliquidez* das relações laborativas, o mercado “necessita cada vez menos de trabalho estável e cada vez mais de trabalho parcial (part-time), terceirizado, precarizado e

que se encontra em expansão em todo o mundo produtivo e de serviços” (FORMAGGI; CARLEIAL; NEVES DOS SANTOS, 2011). Na mesma esteira, houve o incremento de novos empregos que exigem especializações e o surgimento de novas categorias e modalidades empregatícias, “bem como a ampliação dos proletários precarizados e terceirizados da ‘empresa enxuta’. Como consequência, a classe trabalhadora teria se fragmentado, heterogeneizado e complexificado ainda mais” (FORMAGGI; CARLEIAL; NEVES DOS SANTOS, 2011).

No capitalismo leve, os empregos não são moldados para durar, tampouco se envidam esforços para conservá-los. Bauman, apontando os estudos dos economistas alemães Hans Peter Martin e Harald Schumann, sustenta com afinco, que a estimativa é de que “se a tendência atual persistir irrefreada, 20% da força de trabalho global (potencial) bastará para manter a “economia funcionando” (o que quer que isso signifique), o que tornará economicamente supérflua 80% da população mundial capacitada” (BAUMAN, 2000, p. 27). Observando tais mudanças, “a concepção futurista da sociedade resulta da combinação de altas taxas de desemprego, baixíssimos salários em um modelo de produção economicamente excludente e ecologicamente autofágico” (SILVA E PEREIRA et al., 1998, p. 150).

Inseguros, os indivíduos consomem-se e consomem cada vez mais, dificultando a adoção de medidas coletivas para problemas coletivamente criados, esvaziando-se a crença no potencial humano. Em virtude disso, “a confiança se desinstitucionalizou, desregulamentou-se, só manifestando-se na forma de variações extremas” (LIPOVETSKY, 2007, p. 70), de sobremodo queo cenário de incredulidade assemelha-se “à sensação que provavelmente teriam os passageiros de um avião ao descobrirem que a cabine de comando está vazia, que a voz amiga do piloto é apenas uma mensagem gravada” (BAUMAN, 2000, p. 28).

Doravante, as responsabilidades e as perspectivas são eminentemente individuais, exurgindo o “dever individual de cuidado consigo mesmo e de garantir a si mesmo vantagem sobre os demais” (BAUMAN, 2005, p. 35), porquanto o Estado tem “sua base material destruída, sua soberania e independência anuladas, sua classe política apagada, a nação-estado torna-se um mero serviço de segurança para as mega-empresas” (BAUMAN, 1999, p. 73). Destarte, irremediavelmente o “Estado atual equilibra-se para sustentar algumas das conquistas do Estado de Bem-Estar Social e atender às imposições do grupo econômico dominante, que foi realmente beneficiado pela liberalização financeira” (BRITO, 2011).

Desse modo, a capacidade de resistência dos obreiros está demasiadamente fragilizada. A aglutinação e a defesa de interesses comuns na atualidade afigura-se uma

medida tormentosa, em essência, pela perda do antigo conceito de classe, e a dificuldade em conjugar os interesses individuais e reivindicá-los perante as instituições cabalmente desacreditadas. O sindicato – entidade incumbida da defesa dos interesses dos trabalhadores, afetou-se pelas mudanças econômicas implementadas pela globalização. E assim, “o movimento sindical na atualidade brasileira vem se refazendo diante das alterações do mercado globalizado, das reestruturações empresariais e das políticas de corte neoliberal que reforçam a dependência da reprodução dos trabalhadores” (FRANCISCO VENZON, 2009).

As entidades sindicais, em decorrência das mudanças trazidas pelo novel cenário econômico, buscam estratégias para fazer frente às intempéries do mercado e promover a salvaguarda dos interesses da classe. Dentre elas, “a organização dos trabalhadores em seus locais de trabalho revela sua importância na medida em que publiciza questões internas à produção e as articula a lutas maiores encaminhadas pelos sindicatos” (FRANCISCO VENZON, 2009). Em verdade, cuida-se de mecanismos ainda muito insipientes e de efetividade questionável, ante a patente vulnerabilidade dos empregados.

Em razão das nuances apresentadas, as expectativas em relação ao mercado de trabalho apresentam-se preocupantes. O futuro dos trabalhadores num contexto de incertezas e de dubiedades obstaculiza o poder de barganha e cria gravames à promoção do bem estar social. Urge repensar e recriar alguns dos sistemas de defesa dos interesses dos obreiros, calcando-os com vistas à efetividade, porquanto as estruturas tradicionais estão em descrédito e apresentam-se enfraquecidas.

Nesse sentido, alinhavam-se teorias com a finalidade de proteger os mais fracos, as quais reclamam novas posturas do Estado.

2 O ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL E O GARANTISMO NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Os direitos sociais inserem-se na segunda dimensão de direitos, e são liberdades positivas. A natureza prestacional desses direitos é evidente, e ao contrário dos direitos civis e políticos, os quais se consubstanciam em liberdades negativas, exigem do Estado uma atuação, um *devere*. Essa dimensão liga-se aos “direitos sociais, econômicos e culturais, surgem já no Século XX e tem em seu íntimo a igualdade material. Neste ponto, o Estado passa a intervir de forma a garantir o bem-estar social, é o chamado Welfare State” (ANTUNES, et al. 2013).

O Estado Democrático e Social de Direito, inaugurado no Brasil com a promulgação da Carta Magna de 1988, elencou no inciso IV do artigo 1º como um de seus fundamentos “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, prevendo a constituição em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade do trabalhador” (MORAES, 2010, p. 22). Os direitos sociais assegurados obedecem “à regra da autoaplicabilidade, prevista no § 1º, do artigo 5º e suscetibilidade de ajuizamento do mandado de injunção, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja um direito social” (MORAES, 2010, p. 198). Por força disso, “a realização da Justiça Social – mesmo nas regras chamadas programáticas – está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la” (DE MELLO, 2009, p. 12).

Todavia, a efetivação dos direitos sociais afigura-se uma medida de difícil verificação. Muitos são os fatores contingências que impedem a criação de uma nova realidade a partir da aplicação dos direitos prestacionais. O principal empecilho para a promoção dos direitos em questão, indubitavelmente é de ordem econômica. A materialização dos direitos sociais “pressupõe grandes disponibilidades financeiras por parte do Estado. Por isso, rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (Vrbehalt des Möglichen)” (CANOTILHO, 2002 apud BERTUOL; MENDONÇA, 2014).

Os impactos da globalização alteraram as estruturas econômicas dos Estados, mitigando em muito a promoção do bem estar social. Os Estados acabaram tornando-se reféns dos grandes conglomerados econômicos, restringindo seus âmbitos de atuações apenas no que toca à segurança, relegando os direitos sociais a um plano secundário. Nesse contexto, a “flexibilização’ dos direitos sociais é apresentada como indispensável e contrária à rigidez impeditiva do livre jogo das forças econômicas” (DE AZEVEDO, 2000, p. 114), e assim, “se busca diminuir e apequenar o Estado, o que dele resta transforma-se em instrumento das empresas transnacionais” (DE AZEVEDO, 2000, p. 119).

O garantismo – modelo de tutela de direitos fundamentais, “embora tenha sido aplicado originalmente no campo do direito penal, se estende ‘como paradigma da teoria geral do direito, a todo campo de direitos subjetivos (...)’” (FERRAJOLI, 2008 apud SILVA, 2011). No plano dos direitos sociais, o Estado serviria não somente para garantir um mínimo material, como afirma Ferrajoli, mas “também para reforçar a autonomia contratual dos trabalhadores, emancipando-os da sua total dependência do mercado de trabalho e portanto da exploração e do poder de submissão expressos pela desigual troca que sempre é inerente às relações de trabalho” (FERRAJOLI, 2011, p.85-86).

“Partindo de tal teoria, as constituições devem eliminar as desigualdades sociais, por meio da garantia dos direitos sociais” (FERRAJOLI, 2011, p. 112), evidenciando-se, destarte, a preocupação dessa corrente com a proteção do mais débil, introduzindo-se no âmbito do direito do trabalho com a intenção de publicizar os espaços privados. A inserção dos direitos fundamentais no ambiente de labuta erige-se na tentativa de conter a força do mercado frente à vulnerabilidade do empregado, visto como “as coerções econômicas e as manifestações de poder do empregador os mecanismos que conduzem a potenciais lesões aos direitos fundamentais” (FERRAJOLI, 2011, p. 112), ao passo que “o desenvolvimento do paradigma garantista no âmbito do direito do trabalho buscará conter a privatização dos espaços e das normas do trabalho” (SILVA, 2011).

Trazendo publicidade ao ambiente de labor, converter-se-ia um espaço privado, e o trabalhador deixaria de ser concebido como objeto de mercancia, e passaria a ser tratado como um sujeito de direitos fundamentais, como afirma categoricamente Luigi Ferrajoli. Com efeito, os obreiros teriam tutelados direitos elementares, propiciando-se condições de exercício das garantias juridicamente estabelecidas. Essas alterações na formatação das relações trabalhistas trariam paridade e limitações importantes ao *jus variandi*, o que é assaz salutar porque o ambiente de trabalho é “talvez a mais importante entre todas aquelas formações sociais nas quais se desenvolve a personalidade do homem” (FERRAJOLI, 2008 apud SILVA, 2011).

Publicizando o ambiente de trabalho, assegurar-se-ia direitos como a livre manifestação do pensamento, a livre associação sindical e promover-se-ia o respeito aos interesses concernentes aos obreiros, já que haveria “a agregação da dimensão horizontal – dos direitos fundamentais como direitos dos indivíduos oponíveis a outros sujeitos privados” (FERRAJOLI, 2008 apud SILVA, 2011), estabelecendo-se esteios ao poder diretivo do empregador, que passaria a ser exercido com delimitações claras, contrapondo-se ao clássico modelo dicotômico das esferas pública e privada.

Seguindo o posicionamento de Ferrajoli, “a esfera pública é aquela que tem como finalidade, observa o autor, ‘garantir por meio dos direitos fundamentais a dignidade das pessoas e, com ela, a igualdade ou, ao menos, níveis mínimos de igualdade’” (FERRAJOLI, 2008 apud SILVA, 2011, p. 289). Consequentemente, o exercício das atividades econômicas deve coadunar-se com as garantias sociais outorgadas aos trabalhadores, fazendo com o que o Estado promova incisivamente as prerrogativas a eles conferidas, visando dar efetividade à

igualdade em sentido material, resguardando a classe trabalhadora dos abusos e das vicissitudes do mercado.

Além disso, as garantias sociais são maculadas com inovações legislativas que têm o desiderato de flexibilizar as condições de trabalho, inibindo os direitos dos obreiros. As relações justralhistas são por essência díspares, de modo que as tendências de cunhos neoliberais devem ser sumariamente expurgadas. Aliás, a dicotomia existente entre o direito público e o direito privado cada vez mais se enfraquece – prevalecendo atualmente forte concepção publicista das relações contratuais.

Adentrando em aspectos mais profundos do tema, Norberto Bobbio acredita que as constituições devem criar mecanismos de proteção individual não somente contra as ingerências dos Estados, mas também daqueles concebidos como sujeitos privados. Seguindo, Bobbio arremata que “Constituição democrática é aquela que não apenas consolida as liberdades civis, mas cria órgãos e leis que ajudem no sentido de que essas liberdades tenham realidade e sejam salvaguardadas” (BOBBIO, 1998 apud SILVA, 2011).

Lançados esses apontamentos sobre o garantismo, passa-se a analisar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o manejo da ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos.

3 A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA A DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Ministério Público é “uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis”, como preceitua o artigo 127 da Lei Fundamental, e regido pelos princípios da unidade, da independência funcional e da indivisibilidade. Para o exercício das finalidades atribuídas ao *Parquet*, elencaram-se instrumentos de atuação, dentre os quais figura a ação civil pública (inciso III do artigo 129 da Carta Política).

A ação civil pública “tem sua matriz na class action americana, da qual derivaram também a action de d’intérêt publique francesa, a representative action inglesa e o Odhasionprozess alemão” (MARTINS FILHO, [s.d.]). A criação desse mecanismo de tutela dos interesses coletivos originou-se da Segunda Onda do fenômeno de coletivização do processo, como afirma Ives Gandra da Silva Martins Filho. Tal Onda reformulou muitos conceitos no processo, como o da coisa julgada e da legitimidade ativa para a defesa dos

direitos coletivos, como aventaram Mauro Capeletti e Bryan Garth na obra “Acesso à Justiça”.

A ação civil pública, segundo a definição trazida pela Lei n. ° 7.347/1985 é o instrumento hábil para “a defesa em juízo dos interesses transindividuais (difusos e coletivos, em sentido lato, incluídos, pois, os interesses individuais homogêneos)” (MAZILLI, 2004, p. 75-76). Os interesses individuais homogêneos “são aqueles que reúnem um grupo determinado de lesados; o objeto desses interesses é divisível, tendo uma origem comum” (MAZILLI, 2004, p. 75-76). Na seara do processo do trabalho, o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. ° 75/1993 estatui que o Ministério Público do Trabalho atuará “na defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Contudo, pairam dissensos doutrinários e jurisprudenciais quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos interesses transindividuais. Desse modo, surgiram três correntes sobre o assunto.

A teoria restritiva, advogada por Gabriel Saad preconiza que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para a defesa dos interesses coletivos descritos nos artigos 7º a 11 da Lei Maior, mas não para o amparo dos direitos individuais homogêneos (GUNTER; ZORNIG, 2003). Entende o autor que ao atribuir-se legitimidade ao *Parquet* amplamente provocar-se-ia conflitos de atribuições entre os ramos do Ministério Público.

Evidentemente, esse posicionamento é minoritário e trafega em sentido oposto aos entendimentos contemporâneos no que toca à defesa dos interesses coletivos.

A corrente eclética em termos sumários, estabelece que o Ministério Público do Trabalho goza de legitimidade para a defesa de interesses de grupos determinados ou determináveis de pessoas quando convenha à coletividade, ou, nas hipóteses que se apresentem interesses sociais. Por serem interesses individuais, a corrente propugna que somente “quando assumirem em seu conjunto, feição coletiva, cuja violação poderá acarretar graves perturbações à ordem jurídica estabelecida” (TEIXEIRA FILHO, 1998, p. 19 apud GUNTER; ZORNIG, 2003, p. 4), o Órgão Ministerial poderá atuar.

E por fim a teoria ampliativa, a qual se estrutura de acordo com uma interpretação sistemática. O artigo 84 da Lei Complementar n. ° 75/1993 refere-se aos direitos individuais homogêneos, remetendo-se ao Capítulo II do Título I da aludida Lei, o qual cuida das atribuições ministeriais. Dentre as incumbências descritas, destaque-se “a promoção de ação civil pública para a defesa de ‘outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos’ (art. 6º, inciso VII, *d*)” (GUNTER; ZORNIG, 2003), autorizando,

desse modo, “a tutela dos interesses individuais homogêneos através de ação civil pública trabalhista ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (GUNTER; ZORNIG, 2003)”.

Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior ao analisar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, resgata os objetivos do Estado Democrático e Social de Direito, contextualizando, nesses termos, a atuação ministerial. Segundo o autor, “o Ministério Público não está à margem dessas funções destinadas ao Estado, pois cumpre também a ele buscar a efetivação desses valores, desses objetivos” (DOS SANTOS JÚNIOR, 2013, p. 141). Procedendo assim, o autor pontifica que a “interpretação deve ser ampliativa, no sentido de ser sistemática, de acordo com os valores, as funções, os objetivos e os fundamentos traçados ao Estado brasileiro, em sintonia com as atribuições constitucionais dirigidas ao Ministério Público” (DOS SANTOS JÚNIOR, 2013, p. 142).

Bezerra Leite ao analisar o inciso IX do artigo 129, e o artigo 127 da Lei Maior e o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, conclui que as normas “aplicadas de forma integrada autorizam a ilação de que a defesa de qualquer interesse individual homogêneo constitui matéria de ordem pública e de interesse social, cuja defesa se amolda ao perfil institucional do Ministério Público” (BEZERRA LEITE, 2001).

Como demonstrado pela doutrina, é possível concluir, partindo-se das regras da hermenêutica, que o *Parquet* detém legitimidade para a deflagração de ação civil pública com a finalidade amparar os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Mostra-se salutar essa possibilidade, porquanto facilita o acesso dos obreiros à Justiça (sempre vulneráveis defronte ao empregador), garantindo-lhes a defesa dos direitos fundamentais em Juízo. De mais a mais, a ação civil pública, além de outras, tem por desiderato “a agilização da justiça, a economia processual, a efetividade a razoável duração dos processos ocasionada pela diminuição das ações individuais perante o Judiciário” (DOS SANTOS JÚNIOR, 2013, p. 142), fazendo a prestação jurisdicional efetiva e proporcionando a devida equalização das partes, considerando-se a natural disparidade existente entre os litigantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernidade líquida é caracterizada pela fluidez das relações humanas e pela transitoriedade dos valores. Na contemporaneidade, o poder é fluido e as relações econômicas variantes, porquanto não mais presas ao solo transitam livremente pelo mundo, estando os Estados reféns dos grandes conglomerados. Com isso, os direitos sociais relegaram-se a um

segundo plano, ascendendo técnicas empresariais flexíveis e expandindo-se os empregos temporários, e com isso graves problemas sociais, como o desemprego em massa e a instabilidade.

O atual cenário econômico reestruturou os regimes de trabalho em detrimento da classe trabalhadora. As mudanças ganharam proporções agudas e dissiparam em muito a capacidade de resistência dos obreiros, bem como, a sua organização enquanto classe. Em meio a essas turbulências, as perspectivas em relação ao trabalho são demasiadamente pessimistas, e as ações de corte neoliberal tendem a mitigar e a inocular os direitos e garantias sociais.

A teoria do garantismo, estendendo-se a outros campos distantes da seara penal, erige-se com o anseio de proteger o mais débil, salientando o caráter horizontal dos direitos fundamentais, oponíveis também entre particulares. Nessa tendência, os espaços de trabalho passariam a ser públicos, outorgando-se aos trabalhadores direitos elementares, tornando-os sujeitos, e não meros produtos de mercancia. Igualmente, evitar-se-iam alterações legislativas *in pejus* aos trabalhadores, fazendo com que o Estado tome uma atuação positiva.

Considerando esses apontamentos, e as regras de hermenêutica, infere-se que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para a defesa dos interesses individuais homogêneos, consoante o entendimento da teoria ampliativa, que calcada numa exegese sistemática dos dispositivos aplicáveis, e retomando os objetivos do Estado Social e Democrático de Direito inaugurado com a Magna Carta de 1988, descarta as teorias restritiva e eclética, estendendo o âmbito de atuação do *Parquet*, o que efetiva o acesso à Justiça e facilita a promoção do amparo da classe trabalhadora, o qual nutre, mais do que nunca, uma relação precipuamente precária e de dependência com os detentores do capital.

Frisa-se que materialização dos direitos fundamentais, em que pese os vários fatores obstativos existentes, reclama a atuação de órgãos públicos, sem os quais a democratização da sociedade não acontecerá. Trazer maior paridade as relações trabalhistas, antes de ser uma questão de cunho ideológico, é uma medida imperiosa para a constitucionalização dos modelos de labor existentes e a implementação dos direitos e garantias fundamentais.

EL MODELO GARANTISTA DE LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES Y LA LEGITIMIDAD DEL MINISTERIO PÚBLICO DEL TRABAJO EN DEFENSA DE LOS INTERESES INDIVIDUALES HOMOGÉNEOS

RESUMEN: Este trabajo analizará las corrientes del pensamiento del sociólogo polaco Zygmunt Bauman, con la meta de exponer algunas de las características de la modernidad

líquida, lo que causó implicaciones graves para las relaciones laborales, dándoles un aspecto esencialmente flexible, al igual que otras manifestaciones de la vida. En este tema, demostrar la perspectiva negativa sobre el futuro del trabajo y demostrar la vulnerabilidad del trabajador. A continuación, se analizan el Bienestar Social del Estado y algunas de las dificultades de aplicación de los derechos sociales que las condiciones económicas novedosas causados por la remodelación de la acción del Estado y la restricción de su ámbito de actuación para promover la seguridad, con lo que sirve, los grandes conglomerados económicos. Además, serán evaluados el garantismo actual, el modelo de protección de los derechos fundamentales, destacando la necesidad de la creación y aplicación de mecanismos de defensa destinandos a los trabajadores de la faz de la energía de las personas, cuando se defenderá a la publicidad de los espacios de trabajo y la exactitud de los organismos de protección pública para llevar abrigo a los intereses comunes de los trabajadores. Por último, se analizará la legitimidad del Ministerio de Trabajo para la gestión de la acción civil pública en apoyo a los intereses individuales homogéneos, señalando brevemente las corrientes teóricas erigidas en torno al tema, que son las cadenas restrictiva, ecléctico y ampliativo. Al final, será completado el escrito de sopesando los argumentos utilizados en el texto, y poner de relieve la importancia de la acción ministerial para la efectividad de los intereses de los trabajadores como medio de promoción de un orden democrático y socialmente justo

PALABRAS-CLAVE: la modernidad líquida - Derechos fundamentales - garantismo en la obra - legitimidad del Ministerio de Trabajo para la protección de los intereses individuales homogéneos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Priscyla Martins Craveiro Quirino et al. As Dimensões dos Direitos Fundamentais e seu Perfil de Evolução. **Revista Pitágoras**, v. 4, n. 4, p. 1-9, dez/mar.2013. Disponível em: <<http://www.finan.com.br/pitagoras/downloads/numero4/as-dimensoes-dos-direitos-fundamentais-e-seu-perfil-de-evolucao.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Em Busca da Política**. 1.ed. Editora Zahar: Rio de Janeiro, 2000.

_____. **Globalização: As consequências humanas**. 1.ed. Rio de Janeiro, 1999.

_____. **Identidade**. 1.ed. Editora Zahar: Rio de Janeiro, 2005.

_____. **Modernidade Líquida**. 1. ed. Editora Zahar: Rio de Janeiro, 2001.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. A Legitimação do Ministério Público do Trabalho na Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos. **Rev. TST**, Brasília, v. 67, n. 3, p. 69-77, jul./set. 2001. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/52285/005_leite.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 dez. 2013.

BOBBIO, Norberto. Diário de um século: autobiografia. Rio de Janeiro: Campus, 1998. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Direitos fundamentais, garantismo e Direito do trabalho. **Rev. TST, Brasília**, v. 77, n. 3, p. 274-292, jul./set. 2011. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/27001/012_silva.pdf?sequence=4> Acesso em: 28 nov. 2013.

BRITO, Faustino Raphael. **A Teoria Neoliberal e o Mercado de Trabalho: Uma comparação entre Alemanha e Espanha.** 2011. Disponível em: <<http://www.abet-trabalho.org.br/anais/2011/Anais-XII-Completo.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6. ed. Editora Almedina: Coimbra, 2002. In: BERTUOL, M. K.; MENDONÇA, H. K. **Direitos de segunda geração – o problema da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais.** **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2045/2125>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

DE AZEVEDO, Plauto Faraco. **Direito, Justiça Social e Neoliberalismo.** 1. ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais.** 1. ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2009.

DOS SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer. **Processo do Trabalho: Uma interpretação constitucional contemporânea a partir da teoria dos direitos fundamentais.** 1.ed. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo.** Madrid: Editorial Trotta, 2008. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Direitos fundamentais, garantismo e Direito do trabalho.** **Rev. TST, Brasília**, v. 77, n. 3, p. 274-292, jul./set. 2011. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/27001/012_silva.pdf?sequence=4>. Acesso em: 28 nov. 2013.

_____. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Individuais.** 1.ed. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2011.

_____. **Garantismo: Uma discussão sobre direito e democracia.** 1.ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

FORMAGGI, Lenina; CARLEIAL, Liana; NEVES DOS SANTOS, Lafaiete. 2011. **A Crise Global e Seus Impactos Sobre os Trabalhadores da Indústria Automobilística de Curitiba.** Disponível em: <<http://www.abet-trabalho.org.br/anais/2011/Anais-XII-Completo.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

FRANCISCO VENZON, Elaine Marlova. **“Crise do Sindicalismo” e as Possibilidades de Organização dos Trabalhadores no Local de Trabalho.** 2009. Disponível em: <<http://www.abet-trabalho.org.br/anais/2009/Anais-XI-Completo.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. **Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos.** **Rev. TST, Brasília**, v. 69, n. 1, p. 76-80, jan./jun. 2003. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3846/008_gunther_zornig.pdf?sequence=7>. Acesso em: 02 dez. 2013.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos Hipermodernos**. 3. ed. Editora Barcarolla: São Paulo, 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Importância da Ação Civil Pública no Âmbito Trabalhista**. [S.d.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_25/artigos/Art_MinistroIves.htm>. Acesso em: 02 dez. 2013.

MAZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 2.ed.São Paulo:Editora Damásio de Jesus, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27. ed.São Paulo:Editora Atlas, 2010.

SILVA E PEREIRA, Reinaldo et al. **Direitos Humanos como Educação para a Justiça**. 1. ed. Editora LTr: São Paulo, 1998.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Direitos fundamentais, garantismo e Direito do trabalho. **Rev. TST, Brasília**, v. 77, n. 3, p. 274-292, jul./set. 2011. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/27001/012_silva.pdf?sequence=4>. Acesso em: 28 nov. 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de Processo do Trabalho**: ação civil pública. Editora LTr: São Paulo, 1998. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos. **Rev. TST, Brasília**, v. 69, n. 1, p. 76-80, jan./jun. 2003. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3846/008_gunther_zornig.pdf?sequence=7>. Acesso em: 02 dez. 2013.